SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236599 - SP (2026/0135362-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO VIA SISBAJUD EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas n. 83 e 7 do STJ e mantendo o bloqueio com base no art. 64, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu arresto de valores via SISBAJUD em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para vedar novos atos constritivos sem prévia autorização do Juízo da recuperação e manter provisoriamente o bloqueio, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, até deliberação do juízo especializado, rejeitando embargos de declaração de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita, com afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (ii) saber se é possível a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7 do STJ e reconhecer violação aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, §

Documento eletrônico VDA60665594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a5ae727-4e43-4d2f-a99e-eb060a9b96c2

3º, da Lei n. 11.101/2005, incluindo a tese de que dinheiro não é bem de capital essencial e que o stay period estaria encerrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide questão reflexa necessária ao deslinde do pedido, extraída da interpretação lógico-sistemática da lide; subsiste a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A pretensão de afastar o controle do juízo da recuperação e de reconhecer a não essencialidade do numerário e o término do stay period demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste julgamento extra petita quando a decisão enfrenta questão reflexa necessária à solução do pedido, hipótese em que incide a Súmula n. 83 do STJ. 2. A revisão das premissas sobre essencialidade do numerário, extensão dos atos constritivos, controle pelo juízo da recuperação e vigência do stay period demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 64, § 4º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 7º-A, 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a5ae727-4e43-4d2f-a99e-eb060a9b96c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236599 - SP (2026/0135362-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO VIA SISBAJUD EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas n. 83 e 7 do STJ e mantendo o bloqueio com base no art. 64, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu arresto de valores via SISBAJUD em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para vedar novos atos constritivos sem prévia autorização do Juízo da recuperação e manter provisoriamente o bloqueio, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, até deliberação do juízo especializado, rejeitando embargos de declaração de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita, com afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (ii) saber se é possível a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7 do STJ e reconhecer violação aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, §

Documento eletrônico VDA60665593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: ba02a624-d9cd-4ddd-a13a-c340b2228e92

3º, da Lei n. 11.101/2005, incluindo a tese de que dinheiro não é bem de capital essencial e que o stay period estaria encerrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide questão reflexa necessária ao deslinde do pedido, extraída da interpretação lógico-sistemática da lide; subsiste a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A pretensão de afastar o controle do juízo da recuperação e de reconhecer a não essencialidade do numerário e o término do stay period demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste julgamento extra petita quando a decisão enfrenta questão reflexa necessária à solução do pedido, hipótese em que incide a Súmula n. 83 do STJ. 2. A revisão das premissas sobre essencialidade do numerário, extensão dos atos constritivos, controle pelo juízo da recuperação e vigência do stay period demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 64, § 4º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 7º-A, 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SOFISA S.A. contra a decisão de fls. 428-433, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC, e da Súmula n. 7 do STJ no tocante às teses fundadas nos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, além de manter, por força do art. 64, § 4º, do CPC, o bloqueio até deliberação do Juízo da recuperação.

Alega que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual teria incorrido em julgamento extra petita, ao limitar a execução à garantia fiduciária e submeter o bloqueio ao Juízo recuperacional sem pedido, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, com divergência da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60665593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: ba02a624-d9cd-4ddd-a13a-c340b2228e92

Sustenta que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, porquanto busca apenas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos delineados no acórdão, para reconhecer violação aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, afirmando que o dinheiro não é bem de capital essencial e que o stay period estaria encerrado, citando precedentes sobre revaloração jurídica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, não sendo o caso, a reforma para superar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, conhecer e prover o recurso especial.

Contraminuta às fls. 485-493.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu arresto de valores via SISBAJUD em execução de título extrajudicial.

A Corte *a quo* deu parcial provimento para vedar novos atos constritivos sem prévia autorização do Juízo da recuperação judicial e manter provisoriamente o bloqueio, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, até deliberação do juízo especializado, rejeitando embargos de declaração de ambas as partes.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do CPC) e violação aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, por tratar-se de crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária, sustentando, ainda, que dinheiro não é bem de capital essencial e que o stay period estaria encerrado.

Documento eletrônico VDA60665593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: ba02a624-d9cd-4ddd-a13a-c340b2228e92

Nas razões do agravo interno, afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, reiterando a tese de extra petita; e defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos já delineados, com violação aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Conforme consta na decisão agravada, não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide questão reflexa ou necessária ao deslinde do pedido, extraída da interpretação lógico-sistemática da lide.

O acórdão estadual distinguiu a execução da garantia fiduciária — extraconcursal — do arresto sobre o patrimônio geral da recuperanda, reconhecendo usurpação de competência e aplicando o art. 64, § 4º, do CPC para manter provisoriamente o bloqueio até decisão do juízo competente.

Esse enquadramento técnico era inerente ao objeto do agravo e foi reafirmado nos embargos de declaração, afastando a alegada ofensa ao princípio da adstrição.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à Súmula n. 83 do STJ, não há como afastar o entendimento de que a decisão recorrida está alinhada à orientação desta Corte quanto à inexistência de extra petita em hipóteses de decisão sobre questão reflexa necessária à solução do pedido. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.693.656/RJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de que seria possível apenas revalorar juridicamente fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada explicitou que a pretensão do recorrente exige o reexame de premissas fáticas: essencialidade do numerário para a manutenção das

Documento eletrônico VDA60665593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: ba02a624-d9cd-4ddd-a13a-c340b2228e92

atividades, extensão concreta dos atos constritivos sobre bens sujeitos ao plano, controle pelo Juízo da recuperação e vigência do stay period à época do bloqueio.

A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial.

Nesse contexto, permanece íntegro o fundamento de que o acolhimento das teses recursais pressupõe a modificação da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem, razão suficiente para a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60665593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: ba02a624-d9cd-4ddd-a13a-c340b2228e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.599 / SP

Número Registro: 2026/0135362-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11551951520248260100 23189631220248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVANTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	: SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: e46fea66-cc12-4494-b02f-a6679d75be30

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO : SERVIMED COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: e46fea66-cc12-4494-b02f-a6679d75be30